



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 195 /2021

48ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 18 DE AGOSTO DE 2021

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1199/2019

AUTO DE INFRAÇÃO: AI.: 1/201820227

RECORRENTE: CASA PARENTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

CGF: CGF: 06.362600-4

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO

EMENTA: ICMS — OMISSÃO DE ENTRADA — AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO NORMAL SEM DOCUMENTO FISCAL. INFRAÇÃO DETECTADA POR MEIO DO LEVANTAMENTO DE ESTOQUE — SLE. O contribuinte deixou de exigir documentos fiscais por ocasião de aquisições de produtos sujeitos a tributação normal, contrariando a legislação em vigor, especialmente ao Art. 139 do Decreto nº24.569/1997, aplicando-se como penalidade o Art. 123 inciso III alinea "5" da Lei nº12.670/1996. Negados pedidos de multa por caráter confiscatório e pedido de perícia . Auto de Infração julgado Procedente em 1ª Instância. Recurso Ordinário improvido.

PALAVRA CHAVE

ICMS. Falta Recolhimento.Estoque. Confiscatório. Perícia

RELATÓRIO

Versa o presente Auto de Infração, fls. 02/05, sobre omissão de entradas de mercadorias, decorrente de levantamento quantitativo de estoques de mercadorias. Através de levantamento de estoque de mercadorias o auditor do fisco constatou omissão de entradas de mercadorias de produtos de tributação normal de ICMS.

Em informações complementares o Auditor da SEFAZ informa que em atendimento ao Mandado de Ação Fiscal nº 2018.10607 e Termo de Início de Fiscalização no 2018.11816, desenvolveu atividade de Auditoria Fiscal Plena junto ao contribuinte CASA PARENTE COMERCIO É INDUSTRIA LTDA, CGF 06 362600-4, relativo ao período de 01/01/2014 a 31/12/2015, e que intimou referida empresa a apresentar os arquivos eletrônicos e a documentação fiscal para prosseguimento dos trabalhos de auditoria fiscal.

Que após análise dos arquivos eletrônicos enviados pelo contribuinte e Laboratório Fiscal da Sefaz, efetuou o levantamento quantitativo de estoques no período compreendido entre 01/01/2014 a 31/12/2015, e este levantamento constatou Omissão de Entradas de produtos sujeitos a alíquota de 17%, conforme resultado dos arquivos (CD) anexo aos autos, com o seguinte e quadro resumo:



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

INFRAÇÃO	BASE DE CÁLCULO	ICMS	MULTA
OMISSÃO DE ENTRADAS NORMAL 2014	110.142,21	-	33.042,52
OMISSÃO DE ENTRADAS NORMAL 2015	83.262,22	-	24.978,64
TOTAL	193.404,43		58.021,16

O Auditor da SEFAZ sugeriu como infringidos os art. 127 do Decreto 24.569/97 e as penalidade aplicada é as contida nos artigos 123,III, "S" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03

Em sede de defesa em primeiro grau de julgamento o recorrente afirmou que:

1. Que o levantamento diário do estoque conduziu erroneamente a lavratura do auto de infração.
2. Assegura que houve pagamento do antecipado de algumas notas fiscais e apresenta comprovantes de recolhimentos.
3. Que a multa aplicada possui caráter confiscatório.
4. Pede por fim, a improcedência ou a realização de perícia, caso o julgador entenda que as provas apresentadas não são suficientes para comprovar o alegado.

Em primeiro grau, a ação fiscal foi julgada PROCEDENTE e o autuado intimado a recolher aos cofres da Fazenda Pública Estadual no prazo de 30 (trinta) dias a importância de R\$ 58.021,16 (cinquenta e oito mil, vinte e um reais e dezesseis centavos), ou querendo, em igual tempo, recorrer da presente decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários e apresentou demonstrativo da base de cálculo do tributo.

Base de cálculo 2014..... R\$110.142,21
2015..... R\$83.262,22

MULTA 30% 2014.....R\$33.042,52
MULTA 30% 2015.....R\$24.978,64
TOTALR\$58.021,16

Irresignada com a decisão exarada em primeiro grau, a empresa autuada interpôs recurso ordinário, em que pleiteia:

I. A nulidade do auto de infração por não ter sido atendido sua solicitação de realização de perícia contábil, nos termos do art. 97, IN, da Lei nº 15.614/2014. fato que, em sua opinião, enseja o cerceamento de seu direito de defesa;

II. No mérito, requer a improcedência o Auto de Infração, por ter sido o levantamento quantitativo na modalidade MENSAL ou em período superior, ao invés de DIÁRIO, foi um procedimento equivocados do Auditor Fiscal, visto que deste modo não se chegaria a urna constatação acertada de Omissão



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

de Entrada e/ou saída.

III. Argumenta que, à época da infração, é possível que tenha sido emitido um documento fiscal de venda e a entrada da nota fiscal correlata registrada dias depois, e tão somente por este motivo, tenha se constatado suposta omissão de entrada e/ou saída, mas que, sem margem ao erro, não trouxe prejuízo na arrecadação do tributo correspondente.

IV. Diz que o levantamento, como foi feito, analisou apenas a movimentação diária da recorrente, sem considerar as peculiaridades da operação da empresa revelada na impugnação ofertada em tempo.

V. Por fim, requer a revisão da multa imputada pela auditoria fiscal, indicada no Auto de Infração, para a prevista no art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96;

VI. Argui o caráter confiscatório da multa imputada.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer de nº 12/2021 (fls. 60/63), em que OPINA pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, a fim de que seja mantida a decisão proferida na Instância Singular que foi pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário referente ao processo Nº: 1/1199/2019, AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201820227 que tem como recorrente **CASA PARENTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**. O auto de infração refere-se à acusação de que o contribuinte citado adquiriu mercadoria sem as mesmas estarem acobertadas das respectivas Notas Fiscais de entradas, resultando em Omissão de Entradas, referente aos exercícios de 2014 e 2015. Infração constatada por meio do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadoria, no montante de R\$193.404,43 (cento e noventa e três mil, quatrocentos e quatro reais e quarenta e três centavos).

Relativamente a preliminar de nulidade do auto de infração por não ter sido atendida a solicitação de realização de perícia, observa-se que a perícia requisitada foi indeferida em primeiro grau, em virtude do ora recorrente não ter apresentado nenhuma divergência ou indicado equívoco ou motivo que justificasse o atendimento de seu requerimento, além de que o julgador com amparo no art. 97, III da Lei nº 15.814/97 de forma fundamentada, indeferiu o pedido por serem os fatos incontroversos e os elementos contidos nos autos suficientes à formação de seu convencimento.

As informações complementares, fls. 3/5, demonstram que todo o procedimento de fiscalização foi descrito no Auto de Infração, inclusive com documentos comprobatórios



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

anexados, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, pelo que indefiro o pedido de nulidade por violação a tal princípio constitucional, nos termos do parecer da assessoria tributária

Quanto ao mérito, mantenho a decisão da Julgadora Monocrática quanto à alegação de que o Agente Fiscal, ao adotar o levantamento diário do estoque, conduziu equivocadamente a Ação Fiscal, uma vez que da análise dos relatório de entrada e saídas de mercadorias, verifica-se que o levantamento fiscal NÃO FOI DIÁRIO, MAS ANUAL, E POR PRODUTO como demonstrado no Quadro 1, das fls. 80, dos autos.

O Sistema de Levantamento de Estoque (SLE), é uma técnica de fiscalização baseada na movimentação individualizada de cada item de produto, em determinado período de tempo, tendo por base os inventários inicial e final, bem como as notas fiscais de aquisição e de saída emitidas no período examinado, permitindo à auditoria fiscal verificar, a existência de operações de entrada ou de saída de mercadorias sem nota fiscal por meio da formação do quadro Relatório Totalizador de Levantamento de Mercadoria.

Neste método, a constatação de omissão de saída de mercadorias se dá quando a quantidade registrada através das notas fiscais de saída somada ao estoque final, em determinado período, é superior a quantidade registrada pelas notas fiscais de entrada somada ao estoque inicial. Em outras palavras, a saída de mercadoria sem nota fiscal se configura quando a quantidade que efetivamente saiu do estabelecimento, representada pelo somatório das saídas com o estoque final diminuído do estoque inicial, é inferior as quantidades registradas através das notas fiscais de entrada.

Quanto a argumentação da recorrente que o levantamento fiscal possui mercadorias sujeitas a substituição tributária indevidas no levantamento de estoque de produtos com tributação normal, não condiz com a realidade demonstrada nos totalizadores constantes do CD anexo, tendo, inclusive o agente fiscal separado as mercadorias conforme o regime de tributação, normal e substituição tributária, sendo, na ocasião lavrados Autos de Infração distintos. (Quadro 2 e 3, às fls. 80).

Indefiro pedido de revisão da multa, uma vez que a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, alínea, "s", da Lei no 12.670/96, é a mais apropriada ao caso.

Indefiro o pedido de revisão da multa em face de caráter confiscatório, uma vez que não cabe a este órgão a constitucionalidade das sanções.

Indefiro o pedido de perícia por ser genérico.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do Recurso Ordinário para **negar-lhe provimento**, confirmando a decisão de primeira instância que foi pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

DEMOSNTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de cálculo 2014.....	R\$110.142,21
2015.....	R\$83.262,22
MULTA 30% 2014.....	R\$33.042,52
MULTA 30% 2015.....	R\$24.978,64
TOTAL	R\$58.021,16

É como voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo de Recurso Nº.: 1/1199/2019 – AI Nº.: 1/201820227, que tem como Recorrente: CASA PARENTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, DECIDIU a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve inicialmente: 1) Quanto à arguição de nulidade do julgamento singular em razão de não atendimento de pedido de realização de perícia. Nulidade afastada, por unanimidade de votos, entendendo os senhores conselheiros que o julgador singular afastou o pedido de forma fundamentada; 2) Quanto a arguição de nulidade em razão do caráter confiscatório da multa, a Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento do recorrente, por entender que a aplicação se dá em conformidade com a legislação vigente e em consonância ao disposto no §2º do art. 48, da Lei nº15.614/2014 que veda ao julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade; 3. Quanto ao pedido de conversão do julgamento em realização de perícia, arguida pela recorrente. A Câmara decide, por unanimidade de votos, não acatar o pedido, entendendo que o pedido foi formulado de maneira genérica e em razão de os elementos contidos nos autos serem suficientes ao convencimento, com base no que dispõe o art. 97, I da Lei nº 15.614/2014. No mérito, resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Presentes, a 48ª (quadragésima oitava) Sessão Ordinária Virtual da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, o Presidente do Dr. José Augusto Teixeira. E os Conselheiros Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, Robério Fontenele de Carvalho, Francileite Cavalcante Furtado Remígio e Thyago da Silva Bezerra. Presente à sessão o Procurador



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

do Estado Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, também, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Ana Paula Figueiredo

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de agosto de 2021.

ROBERIO FONTENELE Assinado de forma digital por
ROBERIO FONTENELE DE CARVALHO
Dados: 2021.09.03 12:12:05 -03'00'
DE CARVALHO

Robério Fontenele de Carvalho
CONSELHEIRO RELATOR

JOSE AUGUSTO Assinado de forma digital por
JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2021.09.14 16:52:01
-03'00'
TEIXEIRA:2241399
5315

José Augusto Teixeira
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

RAFAEL LESSA Assinado de forma digital
por RAFAEL LESSA COSTA
BARBOZA
Dados: 2021.09.15 15:25:38
-03'00'
COSTA
BARBOZA

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO